



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.739 - CE (2009/0150577-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANO JESUS DE CASTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. DECRETO 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI 6435/77. LEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.
2. O Decreto 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar não extrapola os limites da Lei 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade.
3. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é aplicável o limitador etário ao participante cuja adesão ao plano ocorreu quando já havia previsão no regulamento da FAELCE, acerca do limitador etário.
4. O recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, para configuração do dissídio jurisprudencial.
5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retifica-se a proclamação de resultado da sessão do dia 26/10/2011 na qual constava "Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Massami Uyeda", para constar, corretamente, o seguinte: "Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Massami Uyeda". Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e dando provimento ao recurso especial, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda (voto-vista), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.739 - CE (2009/0150577-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANO JESUS DE CASTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE).

Ação: de complementação de aposentadoria proposta por ELIANO JESUS DE CASTRO. Aduz o autor que não lhe pode ser aplicado o redutor etário previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da FAELCE, com base no Decreto 81.240/78, pois a Lei 6.435/77, que esse último visa regulamentar, “não criou nem estabeleceu nenhuma exigência em relação a limite de idade para aquisição do direito ao benefício complementar de aposentadoria” (e-STJ, fl. 5).

Contestação: A FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL – FAELCE aduz, em suma, que o “Regulamento da Fundação em vigor ao tempo da complementação do autor, previa a possibilidade de aposentar-se com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos, mas com redutor etário” (e-STJ, fl. 81), de acordo com o disposto no Decreto 81.240/78, que regulamentou a Lei 6.435/77.

Sentença: julgou procedente a ação, sob o fundamento de que o Decreto 81.240/78 não poderia estabelecer limites de idade e teto para a aposentadoria por tempo de serviço se tais restrições não constavam na Lei 6.435/77, a qual ele visa regulamentar. Determinou o recálculo do benefício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, bem como condenou a ré ao pagamento das diferenças acrescidas de juros e corrigidas monetariamente a partir da citação. Ambas as partes impugnaram a sentença: a FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL – FAELCE, para rever a decisão e ELIANO JESUS DE CASTRO, para que a correção monetária incida sobre cada uma das parcelas vencidas e não somente a partir da citação.

Acórdão: negou provimento à apelação do réu e deu provimento ao recurso do autor para fixar o termo *a quo* da correção monetária como sendo o do vencimento de cada parcela, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 208/215):

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FAELCE. LIMITE ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOVAÇÃO VIA DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 84, IV DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O ponto central da controvérsia da presente lide está na legalidade do limite mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos para a plena fruição do benefício da aposentadoria complementar da FAELCE, estabelecido com fundamento no Decreto 81.240/78.

2. Diante da inexistência de previsão da Lei 6.435/77 sobre tal limite etário para a concessão da aposentadoria, não pode o Decreto 81.240/78 inovar neste aspecto, constituindo tal prática violação ao art. 84, IV da CF/88.

3. A correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela por aplicação das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça.

- 1ª Apelação conhecida e improvida.
- 2ª apelação conhecida e provida.
- Sentença parcialmente reformada.
- Unânime.

Recurso especial: interposto como base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 218/233), aponta ofensa ao art. 31, IV do Decreto 81.240/78, que regulamentou a Lei 6.435/77, porquanto o tribunal de origem impediu a dedução “da complementação da pensão do recorrido o valor proporcional à sua idade e tempo de contribuição” (e-STJ fl. 233).

O dissídio jurisprudencial estaria configurado entre o acórdão recorrido e os seguintes acórdãos proferidos: (i) pelo TRT da 7ª Região, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Ordinário n.º 01255/2007-01-07-00-2; (ii) pelo TJ/DF, nas apelações cíveis n.ºs 40.963/96 e 1999.0110.796482; (iii) pelo TRT da 2ª Região, no processo n.º 02980447794; (iv) pelo TST nos ED-E-ED-RR 1620/1998-012-01-00 e, finalmente, (v) pelo TJ/SP, no agravo interno n.º 800.799-5 e na apelação n.º 498.562/4; os quais teriam afirmado a legalidade do dispositivo que prevê a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para a complementação da aposentadoria.

Exame de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/CE (e-STJ fls. 350/351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.739 - CE (2009/0150577-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANO JESUS DE CASTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar (i) a legalidade da previsão de idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos), para a complementação da aposentadoria por entidade de previdência privada, estabelecida no Decreto 81.240/78; e, conseqüentemente, a legalidade do Regulamento do Plano de Benefícios da FAELCE, que, com base em referida norma, dispôs sobre o redutor percentual de acordo com a idade da aposentadoria dos participantes; (ii) a aplicação desse limitador etário ao recorrido.

I – Violação do art. 31, IV do Decreto 81.240/78.

Esclareça-se, em princípio, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade, sendo esta Corte, portanto, competente para sua apreciação.

Nesse sentido, confira-se a ADI n.º 2.387-0/DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.721, DE 8.01.2001, QUE ALTERA OS ARTIGOS 20, II E 31, INCISOS IV E V DO DECRETO Nº 81.240, DE 20.01.78. LEI Nº 6.435, DE 15.07.77, QUE DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA FECHADA. DECRETO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade. No caso, o decreto em exame não possui natureza autônoma, circunscrevendo-se em área que, por força da Lei nº 6.435/77, é passível de regulamentação, relativa à determinação de padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira para os planos de benefícios ou para a preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios isoladamente e da entidade de previdência privada no seu conjunto. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida (Pleno, Rel. para acórdão Min. Ellen Gracie, DJ 05.12.2003) (sem destaque no original).

Outrossim, o art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, cuja legalidade é questionada, foi objeto de discussão no acórdão recorrido, considerando-se, portanto, cumprido o requisito do prequestionamento. Passa-se a análise do mérito.

Na hipótese, o regulamento da recorrente prevê, no seu art. 19.1, que “a complementação de aposentadoria por tempo de serviço somente será devida àqueles que tiverem, pelo menos, 55 anos de idade” (e-STJ, fl. 44). Referida previsão encontra suporte no art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, que, ao regulamentar a Lei n.º 6.435/77, dispôs sobre a idade mínima para a aposentadoria.

A argumentação do recorrido é no sentido de que referido dispositivo extrapola o escopo regulamentar do decreto e, portanto, é ilegal. Aduz, ainda, que a previsão quanto à idade mínima para aposentadoria não constava no regulamento da recorrente quando da sua filiação.

A recorrente, por sua vez, defende a legalidade do dispositivo, sob os seguintes fundamentos: (i) o decreto não extrapolou o escopo regulamentar da Lei 6.435/77 e (ii) a idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no regulamento da FAELCE quando o benefício do recorrido foi deferido.

No que respeita ao poder regulamentar, alguns pontos devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltados.

É sabido que o regulamento, categoria na qual o decreto está incluído, não pode alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas daquelas previstas na lei a qual ele se refere. Com efeito, “só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 131).

Isso porque sua finalidade precípua é completar a lei, especificar situações por ela previstas de forma genérica. Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello: “A precisão aportada pela norma regulamentar não se propõe a agregar nada além do que já era comportado pela lei, mas simplesmente inserir caracteres de exatidão, ao que se achava difuso na embalagem legal” (Curso de Direito Administrativo. 25ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 357).

Assim, o decreto não pode inovar – as balizas estão todas na lei a ser regulamentada e devem ser observadas. Por outro lado, o exercício da atividade regulamentar comporta uma certa discricionariedade.

Partindo dessas premissas, cumpre verificar se o estabelecimento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para que haja direito à complementação da aposentadoria, extrapola ou não os limites da lei.

No seu art. 42, II, a Lei n.º 6.435/77 dispõe que deverão constar dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem o período de carência, quando exigido, para a concessão do benefício.

O decreto 81.240/78, por sua vez, estabelece que, nos regulamentos dos planos, também deverá constar a indicação da idade mínima para a concessão do benefício, a qual, na aposentadoria por tempo de serviço, será de 55 (cinquenta e cinco) anos (arts. 20, II, e 31, IV).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que o decreto especificou a lei no que tange aos requisitos da complementação da aposentadoria por tempo de serviço, nada além disso. A lei regulamentada permitia essa especificação, haja vista que não proibiu o limitador etário. E, conforme observado pelo Min. Luiz Felipe Salomão, no REsp 1.125.913/RS, “a exigência do limite etário para a concessão do benefício é razoável e está amparada pelo Poder Discricionário que o direito concede ao Administrador Público” (DJe 12.11.2010).

Essa razoabilidade decorre de todo o sistema de previdência complementar, cujos planos são elaborados com base em estudos atuariais que consideram o número de participantes, os valores e tempo de contribuição, bem como o tempo de gozo do benefício e outros fatores. Assim, faz-se necessária a preservação do equilíbrio atuarial, sob pena de falência de todo o sistema.

Nas palavras de SÉRGIO PINTO MARTINS, a atuação do Estado na regulamentação do sistema de previdência privada, visa, entre outras coisas:

determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades. (Direito da Seguridade Social, 29ªed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 463).

Dessarte, entendo que não houve inovação proibida por parte do Decreto n.º 81.240/78. Essa limitação já podia ser identificada na lei regulamentada e, nesse sentido, novamente, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: “a identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege” (p. 349).

Superada a questão da legalidade do art. 31, IV, do Decreto n.º 81.240/78, cumpre verificar se ele se aplica ao recorrido. Isso porque, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência complementar é facultativa, tendo natureza securitária e contratual.

Ou seja:

vale a autonomia privada da vontade em contratar. A pessoa tem a possibilidade de entrar no sistema, de nele permanecer e dele retirar-se, de requerer ou não benefício, dependendo da sua vontade. **Valerá o que for contratado entre as partes** (*pacta sunt servanda*) (Martins, Sérgio Pinto, Op. Cit., p. 462). (Sem destaques no original).

Na hipótese, consta como data de filiação do recorrido à entidade de previdência privada da recorrente o dia **20/08/1973** (e-STJ, fl. 11), quando ainda não estavam em vigor a Lei n.º 6435/77 e o Decreto n.º 81.240/78, o que induziria ao entendimento que o limitador etário seria inaplicável ao recorrido.

Contudo, uma análise mais atenta dos autos, evidencia que o plano de previdência complementar da recorrente apenas foi criado no ano de 1981 (e-STJ fl. 17), já prevendo a idade mínima de 55 anos para a complementação da aposentadoria. O art. 1.22 do regulamento da entidade, por sua vez, dispunha que “será considerado como tempo de filiação para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado aos patrocinadores” (e-STJ fl. 36). E essa é a razão pela qual consta como data de filiação do recorrido o dia 20/08/1973, que é anterior à própria criação da FAELCE.

Diante do exposto, verifica-se que já havia a previsão do limitador etário no regulamento da FAELCE quando ela foi criada, em 1981 e, portanto, quando efetivamente ocorreu a adesão do recorrido ao plano de previdência - não obstante se considere como data de sua filiação o dia 20/08/1973, que foi a data de sua admissão na entidade patrocinadora do plano (COELCE).

Por isso, deve-se reconhecer a aplicabilidade do limitador etário ao recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Do Dissídio Jurisprudencial

A recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, limitou-se à transcrição de ementas de julgados, sem fazer o necessário cotejo analítico das decisões. Ausente também a similitude fática entre os julgados, nos quais foi reconhecida a aplicação do limitador etário porque a filiação dos participantes ao plano de previdência ocorreu na vigência do Decreto 81.240/78, ainda que não houvesse previsão específica nos regulamentos das entidades, diferentemente da hipótese analisada.

Assim, inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recuso especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0150577-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.151.739 / CE

Números Origem: 2006002804204 20060028042040 20060028042041

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
 ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
 LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ELIANO JESUS DE CASTRO
 ADVOGADO : VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. ANTÔNIO CLETO GOMES, pela RECORRENTE FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE e ÊNIO PONTE MOURÃO, pelo RECORRIDO ELIANO JESUS DE CASTRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.739 - CE (2009/0150577-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANO JESUS DE CASTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Inicialmente, anota-se que o feito foi levado a julgamento por esta egrégia Segunda Seção desta augusta Corte, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrichi, que conferiu provimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE, para reconhecer a aplicabilidade do limitador erário ao recorrido, pediu-se vista para melhor análise dos autos.

A celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se o Decreto n. 81.240/1978, ao estabelecer o limite de idade, em 55 (cinquenta e cinco) anos, para a concessão da previdência complementar, a pretexto de regulamentar a Lei n. 6.435/77, dela desbordou, ou não. Discute-se, outrossim, se referida estipulação, caso reputada legal, é, ou não, aplicável ao ora recorrido.

Efetivamente, a questão afeta à legalidade do referido limitador etário já foi objeto de análise por esta a. Corte, tendo prevalecido o posicionamento, no âmbito desta c. Segunda Seção, no sentido de que *"é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar, devendo referido limitador etário ser aplicado aos participantes que aderiram ao plano de previdência complementar após a data do registro do respectivo regulamento, que continha cláusula prevendo a regra"* (ut Resp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe).

Entendimento, é certo, que se alinha com o posicionamento também consolidado pela Segunda Seção, no sentido de que, *"diante da natureza contratual do regime de previdência privada, o limitador etário é aplicável ao participante que aderiu ao plano de previdência quando essa já continha cláusula com essa previsão"* (ut Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.109.994/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção). Na esteira desse posicionamento, confira-se, ainda: Resp 1.125.913/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 12.11.2010; Resp 1.299.763/CE, Relator Ministro Sidnei Beneti.

Desta feita, reconhecida a legalidade do artigo 31, IV, do Decreto n. 81.240/78, para a incidência do limitador etário, deve-se perscrutar, na espécie, se na oportunidade em que o participante, ora recorrido, ingressou no plano de previdência privada, havia previsão do limitador etário no regulamento da FAELCE.

Esta questão, na verdade, ensejou o presente pedido de vista, na medida em que, nos termos sustentados na Tribuna, o Fundo Complementar de Previdência Privada foi criado em 1981, enquanto que, no judicioso voto da Ministra Relatora, consta que o participante teria filiado-se à entidade de previdência privada no dia 20.08.1973. Indagou-se como seria possível filiar-se ao plano de previdência privada em data anterior a própria criação do plano.

Esta peculiaridade, é certo, não passou despercebida no voto da Ministra Relatora.

Na hipótese dos autos, o plano de previdência privada complementar foi criado no ano de 1981, com a expressa previsão do limitador etário em 55 (cinquenta e cinco) anos, para a complementação da aposentadoria. Como assinalado, a filiação do recorrido deu-se em 20.08.1973. Ocorre que esta data de filiação, provém do Regulamento da entidade que dispôs que *"será considerado como tempo de filiação para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado aos patrocinadores"*.

Nesse contexto, é de se concluir, de fato, que a adesão do participante, ora recorrido, ao Plano de Previdência Privada, que, desde logo, previu o retrocitado limitador etário, na prática, deu-se de forma concomitante à criação do Plano.

É de se reconhecer, assim, a aplicação do limitador etário ao recorrido.

Acompanha-se, pois, integralmente o voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conferindo provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0150577-2 PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.151.739 / CE**

Números Origem: 2006002804204 20060028042040 20060028042041

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
 LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANO JESUS DE CASTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificou-se a proclamação de resultado da sessão do dia 26/10/2011 na qual constava "Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Massami Uyeda", para constar, corretamente, o seguinte: "Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Massami Uyeda".

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e dando provimento ao recurso especial, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda (voto-vista), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.